LEI COMPLEMENTAR Nº 198 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAO DE MERITI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI aprova e eu sanciono as seguintes alterações a Lei Complementar nº 190 de 26 de setembro de 2018, Código Tributário Municipal.

L E IC O M P L E M E N T A R:

Art. 1º. O Artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....
.....

II. .....

b).....

5) Taxa de Aforamento (enfiteuse) (TA); e

6) Taxa de Ocupação de Terrenos Pertencentes ao Patrimônio Municipal (TOPM)."

Art. 2º. Fica revogado o inciso III, do parágrafo único, do artigo 8º;

Art. 3º. Acrescenta o Parágrafo quarto ao artigo 22 com a seguinte redação:

"Art. 22 . .....

§ 4º. Fica criado o domicílio eletrônico do contribuinte (DEC), a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 4º. O caput do artigo 43 e seusincisos III e IX, o parágrafo segundo do artigo 47, *o caput*do artigo 50, acrescentados dos parágrafos primeiro e segundo, o *caput* do artigo 51 e o parágrafo quarto do artigo 63,passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 43.O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade fiscal tributária nos seguintes casos:

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação fiscal tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo do órgão tributário competente;"

IX - quando se comprove que ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

“Art. 47. .....

§ 2º. A importância depositada deverá ser devolvida ao contribuinte no prazo de até trinta dias contados da data em que for requerida sua devolução.”

“Art. 50. Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, permitindo-se a utilização de cartão de crédito, de débito ou por todos meios eletrônicos oficiais disponíveis no Sistema Financeiro, podendo os encargos de sua utilização serem repassados aoContribuinte.”

§ 1º. Aplicam-se aos pagamentos por meios eletrônicos o disposto no Calendário Tributário, inclusive quanto aos parcelamentos.

§ 2º. Os Contribuintes que optarem pelos parcelamentos na forma do § 1º não se beneficiarãodos descontos de pagamento em cota única, previstos no Calendário Tributário.

“Art. 51. O pagamento dos tributos será feito em estabelecimentos bancários, conveniados ou correspondentes devidamente autorizados.”

“Art. 63. .....

§4º Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do município, caberá ao devedor completar o pagamento, conforme dispuser ato do Poder Executivo.”

Art. 5º. O inciso I do artigo 115 e o *caput* do artigo 117 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....

I. O nome, CPF ou CNPJ, telefone, endereço(s) eletrônico(s) e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor e dos corresponsáveis;

“Art. 117. Compete a Procuradoria Geral do Município, após 12 (doze) meses, a contar da constituição definitiva do crédito tributário, promover a inscrição da Dívida Ativa do Município, bem como proceder sua cobrança judicial e extrajudicial, objetivando assegurar a prevalência do interesse público.”

Art. 6º. Altera o §4º do artigo 129, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º. Será de 02 (dois) anos o mandato de cada Conselheiro e cada Representante da Fazenda sendo permitida a recondução”.

Art. 7º. Acrescenta o Parágrafo único e incisos ao artigo 135, com a seguinte redação:

"Art. 135 .....

"Parágrafo Único. O fato gerador do imposto ocorrerá no primeiro dia do mês subsequente sempre que se identificar os seguintes casos:

I) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos do artigo 144 deste Código;

II) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada e

III) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais."

Art. 8º. Fica alterado os parágrafos primeiro e segundo do artigo 142 para a seguinte redação:

"Art. 142 .....

§ 1º A isenção prevista no inciso IV transmite-se à(ao) viúva(o), quando possuir os mesmos pressupostos.

§ 2º A isenção prevista no inciso V pode ser recebida a qualquer tempo, condicionando-se ao prazo de validade do contrato."

Art. 9º. A alínea "b", do inciso I e o inciso II do artigo 143 passam a vigorar com a seguinte redação:

b) não residencial – de 1% (um por cento) até 2,0% (dois por cento).

II – imposto territorial – de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento)."

Art. 10º. O parágrafo único do artigo 148 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148.....

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores imobiliários do município de São João de Meriti será atualizada periodicamente."

Art. 11. O*caput*dos artigos 157, 158, o parágrafo único do artigo 194 e os incisosIV, Ve o § 5º do artigo 222, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 157. Fica suspensa a exigibilidade do imposto referente a imóveis para os quais exista decreto de desapropriação emanado pelo Município de São João de Meriti, a partir do exercício seguinte à publicação do ato."

"Art. 158. Se o decreto de desapropriação tornar-se ineficaz ou for revogado, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, inclusive quanto aos exercícios em que a exigibilidade ficou suspensa, com atualização do seu valor, mas sem acréscimos penais ou moratórios."

"Art. 194.....

Parágrafo único. Nas transmissões imobiliárias financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e em legislação pertinente, assim entendido o limite de valor do imóvel objeto de financiamento tendo como referência a publicação do Ministério das Cidades através do Conselho Curador do FGTS, dentro do limite que específica a região do Estado do Rio de Janeiro, com a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor não financiado, e a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor financiado."

"Art. 222.....

IV – atribuindo-se a sociedade simples uniprofissional, na forma do art. 982, do Código Civil brasileiro, instituída exclusivamente por profissionais da mesma categoria de profissão regulamentada, devidamente inscrita junto ao Fisco Municipal nesta qualidade e que exerçam atividades exclusivas da sua regulamentação profissional, constituída por até três sócios, sendo permitido um funcionário por cada profissional habilitado e cuja receita bruta não ultrapasse o faturamento mínimo previsto no Anexo III, da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor fixo de 300 (trezentas) UFM's por mês.

V –quando se tratar do serviço descrito no subitem 17.19 da lista do Anexo I desta lei, o recolhimento do ISS será fixo, cujo valor mensal será o resultado considerando a receita bruta dos serviços prestados dos 12 últimos meses, ou do período existente, em caso de tempo menor de atividade, multiplicada por 2% (dois por cento) e dividida por 12 (doze).

§ 5ºO tratamento diferenciado disposto no inciso V deste artigo, se limita ao profissional ou organização contábil, cuja receita bruta não ultrapasse o faturamento máximo previsto no Anexo III, da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Simples Nacional e que esteja em condição de legitimidade do exercício da profissão."

Art. 12. O artigo 274 passa a vigorar com as seguintes alterações, permanecendo em vigência os demais dispositivos:

"Art. 274 .....
.....

II.....

1.....

a) ...

b) ...

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades:

Multa: 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município, por irregularidade.

d) ...

e) Impressão sem autorização prévia, nos casos que a legislação dispuser:

Multa: 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município.

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado, nos casos que a legislação dispuser:

Multa: 5.000,00 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município, aplicável ao impressor, e 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) ...

h) ...

i)ausência de entrega das Declarações Mensais e Semestrais de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Multa: 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município, por cada documento.

j) ...

2 - livros fiscais eletrônicos:

a) inexistência de livro:
Multa: 370 (trezentos e setenta) Unidades Fiscais do Município por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) inexistência da Certificação de Encerramento Anual:
Multa: 370 (trezentos e setenta) Unidades Fiscais do Município por livro, por mês ou sua fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro, no livro, de documento relativo a serviço prestado ou tomado, inclusive se isento do imposto:
Multa: 160 (cento e sessenta) Unidades Fiscais do Município por documento não registrado;

d) inutilização, não apresentação, perda ou não conservação do Certificado de Encerramento Anual por 05 (cinco) anos:
Multa: 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município por livro;

e) registro, em duplicidade no livro, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município por registro;

f) adulteração e outros vícios, no livro, que influenciem a apuração do crédito fiscal:
Multa: 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, por vício identificado, por período de apuração;

Art. 13. Acrescenta os parágrafo 4º ao artigo 274, com a seguinte redação:

"Art. 274 .....
.....

§ 4º. O livro eletrônico deverá ser encerrado anualmente, no prazo de 10 dias a contar do fechamento da competência, do que será feita a respectiva certificação pelo servidor fiscal, que fornecerá o devido Certificado de Encerramento Anual, a ser conservado por 5 (cinco) anos."

Art. 14. Acrescenta o inciso IV, ao parágrafo primeiro do artigo 283 e altera a redação do inciso IV, do artigo 289 da Lei Complementar nº 190 de 2018, Código Tributário do Município, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 283 .....

§1º .....

IV – Tipo Societário"

"Art. 289.....

IV. o microempreendedor individual;"

Art. 15. O artigo 321 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 321. A Taxa de Inspeção e Vigilância Sanitária (TIS) tem como fato gerador o exercício, pela Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária (CVES), da Secretaria Municipal de Saúde, do poder de polícia face à expedição de Certificado de Inspeção Sanitária, de Licença Sanitária ou de Licença Sanitária de Veículos, referentes a todo e qualquer tipo de estabelecimento previsto na legislação sanitária de São João de Meriti, por meio de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, aplique ou venda alimentos e/ou medicamentos, bem como exerça as atividades mencionadas em legislação sanitária específica ou ocupe os locais específicos e os abertos ao público, que, por sua natureza, guardem relação com a saúde, nos termos da legislação mencionada."

Art. 16. O Anexo II da Lei Complementar nº 190, de 26 de setembro de 2018 - Código Tributário do Município de São João de Meriti,que trata da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades e Estabelecimentos, em seu item101, passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo em vigência o restante do Anexo:

101	PARA ATIVIDADES E ESTABELECIMENTOS EM GERAL, RESSALVADOS OS CASOS EXCETUADOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIFICA	450

Art. 17. O Anexo III da Lei Complementar nº 190 de 26 de setembro de 2018 – Código Tributário do Município de São João de Meriti, que trata da Taxa de Fiscalização, passa a vigorar com a seguinte redação:

TIPO DE ESTABELECIMENTO		**VALORES EM UFM**
1 - INDÚSTRIA INCLUSIVE CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS.	ATÉ 100,00 M²	420
	DE 100,01M² A 300,00 M²	630
	DE 300,01 M² A 600,00 M²	840
	DE 600,01 M² A 1000,00 M²	1470
	DE 1000,01 M² A 1500 M^2	3000
	DE 1500 M^2A 2000 M^2	4000
	DE 2000 M^2A 3000 M^2	5000
	DE 3000 M^2A 6000 M^2	8000
	ACIMA DE 6000 M^2	11000
2 - COMÉRCIO VAREJISTA OU POR ATACADO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS	ATÉ 50,00 M²	315
	DE 50,01 M² A 100 M²	420
	DE 100,01 M² A 200 M²	630
	DE 200,01 M² A 400 M²	840
	DE 400,00 M² A 600 M²	1000
	DE 600,01 M² A 800 M²	1200
	DE 800,01 M² A 1000 M²	1400
	DE 1000,01 M² A 1500 M²	1900
	DE 1500,01 M² A 3000 M²	3800
	DE 3000,01 M² A 6000 M²	7600

	ACIMA DE 6000	10.000
3 - EXTRAÇÃO MINERAL E VEGETAL		10.000
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES (POR M²).	ATÉ 500,00 M²	0,8
	DE 500,01 M² ATÉ 1000,00 M²	1
	DE 1000,01 M² ATÉ 3000,00 M²	1,3
	ACIMA DE 3000,00 M²	1,5
5 - POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS, SUPERMERCADOS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS.	ATÉ 500,00 M²	2000
	DE 500,01 M² A 750,00 M²	3000
	DE 750,01 M² A 1000,00 M²	5000
	ACIMA DE 1000,00 M²	6000
6 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS	BANCOS COMERCIAIS E DE INVESTIMENTOS E CAIXAS ECONÔMICAS ATÉ 100,00 M²	8000
	BANCOS COMERCIAIS E DE INVESTIMENTOS E CAIXAS ECONÔMICAS ACIMA DE 100,00 M²	10000
	POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO E CAIXAS ELETRÔNICOS	2500
	CASAS LOTÉRICAS ATÉ 100,00 M²	800
	CASAS LOTÉRICAS ACIMA DE 100,00 M²	1200
7 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS	COMUNICAÇÕES (CORREIO, TELÉGRAFO E TELEFONE) ATÉ 100,00 M²	1500
	COMUNICAÇÕES (CORREIO, TELÉGRAFO E TELEFONE) ACIMA DE 100,00 M²	3000
	CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, INCLUSIVE AS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO ATÉ 100,00 M²	3500
	CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, INCLUSIVE AS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO ACIMA DE 100,00 M²	5000

8 – EDUCAÇÃO E CURSOS	ENSINO DE QUALQUER GRAU COM OU SEM PREPARATÓRIO (POR M^2)	0,5
	CURSOS PREPARATÓRIOS, IDIOMAS, AUTO ESCOLAS OU SIMILARES (POR M²)	1
9 – ESTAB. HOSPITALARES, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS E VETERINÁRIAS (POR M²).		2
10 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E/OU PATOLOGIA CLÍNICA (POR M²)		2
11 - DIVERSÕES PÚBLICAS	CINEMAS E TEATROS (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	2
	CLUBES (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA	0,5
	QUAISQUER ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS NOS ITENS ANTERIORES (POR M²)	2
12 – SERVENTIAS PRIVATIZADAS (TABELIONATOS)	ATÉ 250,00 M²	900
	ACIMA DE 250,00 M²	1.500
13 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	QUANDO ESTABELECIDOS	200
	ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE	200
14 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E MUDANÇA E DE VALORES SEM GARAGEM (POR VEÍCULO)	400
	COM GARAGEM ATÉ 100,00 M²	400
	DE 100,01 M2 ATÉ 500,00 M²	1.000
	DE 500,01 ATÉ 1000,00 M²	1.500
	ACIMA DE 1000,00 M²	2.500
	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS (TURISMO) SEM GARAGEM (POR VEÍCULO)	400
	COM GARAGEM ATÉ 100,00 M²	400
	DE 100,01 M2 ATÉ 500,00 M²	1.000
	DE 500,01 ATÉ 1000,00 M²	1.500
	ACIMA DE 1000,00 M²	2.500
	TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS (EMPRESA DE VIAÇÃO)	5.000
15 – EMPRESAS LOCALIZADAS COMO PONTO DE REFERENCIA EM IMÓVEL RESIDENCIAL	1/3 DA METRAGEM TOTAL DO IMÓVEL (POR M^2)	3
16 - TORRES E DEMAIS INSTALAÇÕES DESTINADOS A SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DADOS	UNIDADE POR ANO	5.000

17– MICROTRANSMISSORES E/OU MICROREPETIDORES DE SINAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES DESTINADOS A SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DADOS E TOTENS	UNIDADE POR ANO	100

Art. 18. O Anexo IV da Lei Complementar nº 190 de 26 de setembro de 2018 – Código Tributário do Município de São João de Meriti, que trata da Taxa de Licença para Ocupação do Solo e Uso de Domínio Público, passa a vigorar com a seguinte redação:

INCISO	NATUREZA DA ATIVIDADE	UNID.	UFM	PRAZO
50	POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, CAIXA ELETRÔNICOS OU SIMILARES.	UNID.	1.500	ANO/FRAÇÃO
51	INDICADORES DE HORA E TEMPERATURA	UNID.	400	ANO/FRAÇÃO
52	POSTES OU SIMILARES	UNID.	30	ANO/FRAÇÃO
53	ORELHÕES, CABINAS DE TELEFONIA OU SIMILARES.	UNID.	20	ANO/FRAÇÃO
54	CAIXAS POSTAIS OU SIMILARES	UNID.	20	ANO/FRAÇÃO
55	TAMPAS DE BUEIRO, RALOS, ESGOTOS OU SIMILARES	UNID.	20	ANO/FRAÇÃO
56	GUICHÊS DE VENDAS DIVERSAS OU SIMILARES.	UNID.	40	MÊS/FRAÇÃO
57	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	UNID.	60	ANO/FRAÇÃO

Art. 19. O Anexo VI da Lei Complementar nº 190, de 26 de setembro de 2018 - Código Tributário do Município de São João de Meriti,que trata da Taxa de Licença para Execução de Obra e Urbanização de Áreas Particulares, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Tipo de Licença	Valor em UFM
01	LOTEAMENTO, RELOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTO REMEMBRAMENTO (POR LOTE)	90
02	MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO DE LOTES (POR LOTE)	60
03	MODIFICAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO APROVADOS SEM MODIFICAÇÃO DE ÁREAS (POR UNIDADE)	90
04	AUTENTICAÇÃO DE PLANTA APROVADA (POR PRANCHA)	150

05	ONSTRUÇÃO, OU ACRÉSCIMO, RESIDENCIAL – RAZO DE LICENÇA 12 MESES (POR M2)	10
06	ONSTRUÇÃO, OU ACRÉSCIMO, NÃO RESIDENCIAL – RAZO 12 MESES (POR M2)	12
07	EFORMAS SEM ACRÉSCIMOS - PRAZO 12 MESES – MÓVEIS RESIDENCIAIS (POR M2)	2
08	EFORMAS SEM ACRÉSCIMOS - PRAZO 12 MESES – MÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS (POR M2)	3
09	ALINHAMENTO DO LOTE - ATÉ 15M DE TESTADA (POR M)	30
10	ALINHAMENTO DO LOTE - ACIMA DE 15M DE TESTADA (POR M EXCEDENTE)	6
11	INSTALAÇÃO COMERCIAL (TAXA ÚNICA)	400
12	TRANSFORMAÇÃO DE USO COMERCIAL, RESIDENCIAL OU VICE-VERSA (POR M2)	14
13	CÓPIAS DE PLANTA DO ARQUIVO MUNICIPAL (POR M2)	50
14	LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA (POR LAUDO)	240
15	PRORROGAÇÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL (POR M2) - POR MÊS	0,2
16	PRORROGAÇÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO NÃO RESIDENCIAL (POR M2) - POR MÊS	0,3
17	SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM ATÉ 50.000M2 (POR M2)	2
18	SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM ACIMA DE 50.000M2 (POR M2 EXCEDENTE)	0,05
19	DEMOLIÇÃO (POR M2)	3
20	CANTEIRO DE OBRA, TAPUME/SANITARIOS/DEP./VEST. (POR M2)	5
21	SERVIÇOS DE DRENAGEM, ABASTECIMENTO, SANEAMENTO, COLOCAÇÃO DE DUTOS DE GÁS OU DE CABOS (POR M)	15
22	IMPLANTAÇÃO/INSTALAÇÃO DE TORRES DESTINADOSA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (ERB) E DADOS	20000
23	IMPLANTAÇÃO/INSTALAÇÃO DE TORRES DE	5000

	ENERGIA (POR UNIDADE)	
24	COLOCAÇÃO DE POSTE NO PASSEIO PÚBLICO (POR UNIDADE)	300
25	CERTIDÃO DE HABITE-SE, ZONEAMENTO OU CONSULTA PRÉVIA (POR UNIDADE)	90
26	TRATAMENTO DE CONTENÇÃO DE TALUDES E ENCOSTAS (POR M3)	10
27	TRAT. DE CONTENÇÃO RETADULAMENTO (M2)	5
28	CADASTRO E RENOVAÇÃO DO CADASTRO TECNICO	480
29	CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO	120
30	SMALL CELL, BIOSITE, E TELEFONIA FIXA IMPLANTAÇÃO/INSTALAÇÃO	4000
31	ASSENTAMENTODE TUBOS DE ÁGUA POTÁVEL, PLUVIAL E/OU ESGOTO SANITÁRIO (POR M LINEAR)	0,5
32	REFORMAS EM ESTAÇÃO E/OU SUBESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO (POR M2)	15
33	ATERRO E REATERRO DE AREA (POR M3)	0,5
34	ANEXAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS (POR M2)	15
35	IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA (POR M. LINEAR)	0,5
36	APROVAÇÃO DE PROJETOS (POR M2)	5

Art. 20. Revoga o Anexo VIII da Lei Complementar nº 190, de 26 de setembro de 2018 - Código Tributário do Município de São João de Meriti,que trata da Taxa de Inspeção Sanitária, que passa a vigorar com os seguintes termos:

ESTABELECIMENTOS FIXOS	
METRAGEM	**VALOR EM UFM**
Até 30m^2	Isento
De 30,01 m^2 a 50m^2	200
De 50,01 m^{2}a 100 m^2	375
De 100,01 m^{2}a 200 m^2	700
De 200,01 m^{2}a 400 m^2	1.050
De 400,01 m^{2}a 800 m^2	1.200
De 800,01 m^{2}a 1.600 m^2	3.750
De 1.600,01 m^{2}a 3.000 m^2	5.850
De 3.000,01 m^{2}a 6.000 m^2	7.900

Acima de 6.000 m^2			10.000
		VALORES EM UFM	
		POR DIA	**POR ANO**
COMÉRCIO AMBULANTE	COM USO DE VEÍCULO	-	230
	COM USO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS, TRAILER OU MINI-BARES COM PONTO DETERMINADO.	-	270
	VEÍCULOSTRANSPORTADORES DE ALIMENTOS	-	230
	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	-	230
	ESTABELECIMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS OU TRAILER, EM ÉPOCA OU EVENTOS ESPECIAIS.	15	-
	ESTABELECIMENTO DE BARRACAS E /OU VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS OU TRAILER, EM ÉPOCA OU EVENTOS ESPECIAIS.	15	-
FEIRAS LIVRES		-	75
PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM GERAL		-	180
DIVERSÕES	EXPOSIÇÃO, FEIRAS DE AMOSTRAS E QUERMESSES.	15	-
	PARQUE DE DIVERSÕES	15	-
	QUAISQUER ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS NOS ITENS ANTERIORES	15	-
DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA E LICENÇA SANITÁRIA NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES (POR M²) ÁREA CONSTRUÍDA		-	4

Art. 21. Os Anexos IX, X e XI da Lei Complementar nº 190, de 26 de setembro de 2018 - Código Tributário do Município de São João de Meriti, passa a vigorar com a seguinte redação:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Anexo IX

FISCALIZAÇÃO	Valor em UFM
POR FISCALIZAÇÃO EFETIVA NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS (ANUAL)	3.550

POR FISCALIZAÇÃO EFETIVA NOS CEMITÉRIOS PARTICULARES (ANUAL)	3.550

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL
Anexo X

	ATO DE LICENCIAMENTO	Valor em UFM
73426	Porte Excepcional/Potencial Poluidor Alto - Licença Municipal de Instalação	14.190
73427	Porte Excepcional/Potencial Poluidor Alto - Licença Municipal de Operação	10.532
73425	Porte Excepcional/Potencial Poluidor Alto - Licença Municipal Prévia	9.545
73420	Porte Excepcional/Potencial Poluidor Insignificante /Baixo - Licença Municipal de Instalação	9.150
73421	Porte Excepcional/Potencial Poluidor Insignificante /Baixo - Licença Municipal de Operação	7.818
73419	Porte Excepcional/Potencial Poluidor Insignificante /Baixo - Licença Municipal Prévia	6.981
73423	Porte Excepcional/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal de Instalação	12.357
73424	Porte Excepcional/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal de Operação	10.038
73422	Porte Excepcional/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal Prévia	8.706
73417	Porte grande/Potencial Poluidor Alto - Licença Municipal de Instalação	7.606
73418	Porte grande/Potencial Poluidor Alto - Licença Municipal de Operação	6.978
73416	Porte grande/Potencial Poluidor Alto - Licença Municipal Prévia	5.527
73411	Porte grande/Potencial Poluidor Insignificante /Baixo - Licença Municipal de Instalação	4.906
73412	Porte grande/Potencial Poluidor Insignificante /Baixo - Licença Municipal de Operação	4.277
73410	Porte grande/Potencial Poluidor Insignificante /Baixo - Licença Municipal Prévia	3.605
73414	Porte grande/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal de Instalação	6.589
73415	Porte grande/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal de Operação	5.962
73413	Porte grande/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal Prévia	4.900
73408	Porte Médio/Potencial Poluidor Alto - Licença Municipal de Instalação	4.336
73409	Porte Médio/Potencial Poluidor Alto - Licença Municipal de Operação	3.311
73407	Porte Médio/Potencial Poluidor Alto - Licença Municipal Prévia	2.835
73402	Porte Médio/Potencial Poluidor Insignificante /Baixo - Licença Municipal de Instalação	2.486
73403	Porte Médio/Potencial Poluidor Insignificante /Baixo - Licença Municipal de Operação	2.068
73401	Porte Médio/Potencial Poluidor Insignificante /Baixo - Licença Municipal Prévia	1.554
73405	Porte Médio/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal de Instalação	3.632

73406	Porte Médio/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal de Operação	2.929
73404	Porte Médio/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal Prévia	2.420
73390	Porte Mínimo/Potencial Poluidor Alto - Licença Municipal de Instalação	341
73391	Porte Mínimo/Potencial Poluidor Alto - Licença Municipal de Operação	264
73389	Porte Mínimo/Potencial Poluidor Alto -Licença Municipal Prévia	258
73384	Porte Mínimo/Potencial Poluidor Insignificante /Baixo - Licença Municipal de Operação	137
73383	Porte Mínimo/Potencial Poluidor Insignificante/Baixo - Licença Municipal de Instalação	171
73382	Porte Mínimo/Potencial Poluidor Insignificante/Baixo - Licença Municipal Prévia	145
73387	Porte Mínimo/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal de Instalação	264
73388	Porte Mínimo/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal de Operação	170
73385	Porte Mínimo/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal Prévia	165
73399	Porte Pequeno/Potencial Poluidor Alto - Licença Municipal de Instalação	1.114
73400	Porte Pequeno/Potencial Poluidor Alto - Licença Municipal de Operação	759
73398	Porte Pequeno/Potencial Poluidor Alto - Licença Municipal Prévia	583
73393	Porte Pequeno/Potencial Poluidor Insignificante /Baixo - Licença Municipal de Instalação	539
73394	Porte Pequeno/Potencial Poluidor Insignificante /Baixo - Licença Municipal de Operação	398
73392	Porte Pequeno/Potencial Poluidor Insignificante /Baixo - Licença Municipal Prévia	309
73396	Porte Pequeno/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal de Instalação	785
73397	Porte Pequeno/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal de Operação	539
73395	Porte Pequeno/Potencial Poluidor Médio - Licença Municipal Prévia	396

TAXA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA CORTE DE ÁRVORE
Anexo XI

	TAXA AUT. MUNICIPAL P/ CORTE DE ARVORE	Valor em UFM
1501	EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ARVORE (POR SOLICITAÇÃO)	44

Art. 22. O Anexo XII da Lei Complementar nº 190, de 26 de setembro de 2018 -Código Tributário do Município de São João de Meriti,que trata da Taxa de Licença para Ocupação de Domínio e Logradouro Público e para Comércio Ambulante, em seus itens 3059 e 3009, passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo em vigência o restante do Anexo:

3059	POR BANCA OU TABULEIRO - ACIMA 2M² (SOBRE O QUE	12

	EXCEDER - MENSAL P/ M²), MESAS E CADEIRAS	
3099	MERCADORES UTILIZANDO VEÍCULOS MOTORIZADOS, FIXOS OU ROTATIVO (MENSAL)	60
3009	BANCA DE FEIRA POR TABULEIRO (MENSAL)	60
2999	MERCADORES UTILIZANDO VEÍCULOS POR TRAÇÃO HUMANA	15
2989	EVENTOS ESPECIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	150

Art. 23. O Anexo XV da Lei Complementar nº 190, de 26 de setembro de 2018 - Código Tributário do Município de São João de Meriti, que trata da Taxa de Coleta e Remoção Normal de Lixo Domiciliar, passa a vigorar com a seguinte redação:

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO NORMAL DE LIXO DOMICILIAR
Anexo XV

	TAXA DE COLETA DE LIXO	**Valor em UFM**
1410	NÃO RESIDENCIAIS - QUANDO EXERCIDAS EM SALAS OU ESTABELECIMENTOS RUDIMENTAR (ANUAL) - Acima de 100m²	232
1402	NÃO RESIDENCIAIS - QUANDO EXERCIDAS EM SALAS OU ESTABELECIMENTOS RUDIMENTAR (ANUAL) - Até 75m²	155
1409	NÃO RESIDENCIAIS - QUANDO EXERCIDAS EM SALAS OU ESTABELECIMENTOS RUDIMENTAR (ANUAL) - De 76m² até 100m²	194
1412	NÃO RESIDENCIAS - QUANDO EXERCIDAS EM LOJAS (ANUAL) - Acima 100m²	322
1403	NÃO RESIDENCIAS - QUANDO EXERCIDAS EM LOJAS (ANUAL) - Até 75m²	258
1411	NÃO RESIDENCIAS - QUANDO EXERCIDAS EM LOJAS (ANUAL) - De 76m² até 100m²	284
1408	RESIDENCIAL - Acima de 100m²	194
1401	RESIDENCIAL - Com até 60m²	130
1407	RESIDENCIAL - De 60m² até 100m²	155
1413	UNIDADES ESPECIAIS -FÁBRICAS, GALPÕES E CASAS DE SAÚDE - Acima 1000m²	3.868
1404	UNIDADES ESPECIAIS - FÁBRICAS, GALPÕES E CASAS DE SAÚDE - Até 300m²	1.547
1405	UNIDADES ESPECIAIS - FÁBRICAS, GALPÕES E CASAS DE SAÚDE - De 301m² até 500m²	1.934
1406	UNIDADES ESPECIAIS - FÁBRICAS, GALPÕES E CASAS DE SAÚDE - De 501m² até 1000m²	2.321
1414	OUTRAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE- acima de 1000m²	3868

1415	OUTRAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE- até 1000m²	1547

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João de Meriti, 16 de Dezembro de 2020.

JOÃO FERREIRA NETO
PREFEITO